



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077474-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado SEBASTIANA MARIA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2077474-42.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Assis

Agravada: Sebastiana Maria Garcia

Comarca: Assis

Voto 59.088

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Indeferimento de pedido de pesquisa de bens pelo Sistema Renajud (restrições judiciais sobre veículos automotores). Inadmissibilidade. Falta de pagamento ou de nomeação de bens à penhora. Possibilidade de efetuar a busca e penhora de bens. Medida que atende ao interesse do exequente, propicia a celeridade do processo e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional. Precedentes desta corte. Recurso provido.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo município de Assis, em execução fiscal em face de Sebastiana Maria Garcia contra decisão que indeferiu pedido de consulta de bens da executada pelo Sistema Renajud (restrições judiciais sobre veículos automotores) (folhas 42/48 dos autos da execução).

Sustenta-se não fundamentada a recusa do juízo “a quo” para indeferir o pleito; argui-se que o decisório frustra legítima expectativa do exequente de satisfazer seu crédito e prejudica a entrega de provimento jurisdicional célere e efetivo; argumenta-se inefetiva a expedição de ofícios; pleiteia-se reversão do quanto estabelecido pelo juízo de primeiro grau.

Recebido e processado o recurso, sem antecipação da tutela recursal, determinou-se imediato julgamento, visto como não houve intervenção da executada no feito.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo comporta provimento.

Com efeito.

A executada foi citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora. Não se pode, assim, impedir que o município, em cujo interesse realiza-se a execução (artigos 797 e 824 do Código de Processo Civil), busque a satisfação de seu crédito por meio da expropriação de bens daquele.

Malgrado o estatuído no artigo 805 do Código de Processo Civil, cumpre sempre ter em mente o interesse do exequente e o próprio interesse do Estado na entrega rápida e eficiente do provimento jurisdicional.

O Provimento 28/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça tornou obrigatório o uso do sistema Renajud para pesquisa e penhora de veículos.

Assim já decidiu esta corte em casos assaz semelhantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU AO EXEQUENTE A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE BENS JUNTO AO DETRAN E REGISTRO DE IMÓVEIS – RÉU REVEL – SISTEMAS RENAJUD E ARISP QUE CONTRIBUEM PARA A EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS – DADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.” (agravo de instrumento 2049154-26.2018.8.26.0000, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, relatora Desembargadora Lucila Toledo);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que indeferiu requerimento voltado à pesquisa de bens em nome do executado, nos sistemas ARISP, RENAJUD e INFOJUD – Admissibilidade – Medida que se coaduna com a realização da execução no interesse do credor – Agravo PROVIDO.” (agravo de instrumento 2027972-81.2018.8.26.0000, Décima Quarta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Henrique



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Harris Júnior).

A reforçar o entendimento ora esposado, decisão da Corregedoria-Geral da Justiça no processo 2014/127119, consubstanciada no Provimento 28/2018, determinou a utilização obrigatória do sistema Renajud (Sistema de Restrições Judiciais) por todos os magistrados do Estado de São Paulo para encontrar, bloquear e desbloquear veículos automotores em processos judiciais. É o que recomenda, de resto, o princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Magna Carta).

Enfim: impõe-se a consulta pretendida pelo município e eventual penhora de automóvel de propriedade da executada. O Poder Judiciário deve facilitar, o quanto possível, a satisfação do direito de crédito.

Posto isso, dá-se provimento ao agravo nos termos dantes consignado.

Geraldo Xavier

Relator